

Numeração Única: 5000678-24.2019.8.13.0325 (TJMG 1a. Instância)

Comarca:	ITAMARANDIBA
Órgão Julgador:	Vara Única da Comarca de Itamarandiba
Promotoria de Justiça:	PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA

Classe:	Ação Civil Pública Cível
Assuntos:	Indenização por Dano Ambiental
Nível de sigilo:	PÚBLICO
Valor da causa:	R\$ 10.000,00
Pedido liminar ou antecipação de tutela:	Sim

Partes	
POLO PASSIVO	APERAM BIOENERGIA LTDA.
POLO ATIVO	Ministério Público - MPMG

Último recebimento/sincronização:	05/08/2020 13:57
Último envio de manifestação/petição:	07/08/2020 11:59
Total de peças processuais:	97
Parte 1:	Peças de 1 a 97
Arquivo gerado:	5000678-24_2019_8_13_0325.pdf
Data de geração do arquivo:	16/09/2020 17:23



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMARANDIBA-MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil nº MPMG-0325.17.000011-2, anexo, e com fundamento no art. 5º, inciso XXIII; art. 23, incisos II, VI e XI; art. 26, inciso I; art. 127, *caput*; art. 129, incisos II e III; art. 170, incisos III e VI, art. 186, incisos I e II; art. 196 e art. 225, *caput*, e §1º, incisos V e VII, todos da Constituição Federal; no art. 120, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º e art. 5º, ambos da Lei nº 9.433/97; art. 3º, da Lei Estadual nº 13.199/99; art. 3º, incisos I a V, da Lei nº 6.938/1981; art. 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/1993; art. 66, inciso VI, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94; e na integralidade da Lei nº 7.347/1985, promover

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela de urgência,

em desfavor da empresa **APERAM BIOENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.238.980/0001-20, com endereço situado na Rua Raul Coelho, nº 725, bairro Cidade Nova, em Capelinha/MG, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DOS FATOS

Em 13/02/2017, aportou nesta Promotoria de Justiça informação trazida pelo Sr. Heli de Souza Nunes de que a requerida realizou o enterramento de grande quantidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veneno de nome Aldrin, na área da Aperam Bioenergia, mais precisamente na cabeceira da nascente do córrego denominado “Serra”, próximo ao Mandingueiro, zona rural de Itamarandiba/MG, na antiga carvoaria da Serra, motivo pelo qual solicitou providências (fl. 02v, do IC), o que culminou com a instauração do Inquérito Civil nº MPMG-0325.17.000011-2. Após, juntada de laudo de análise nº 37560, à fl. 04, o qual concluiu pelo resultado positivo da substância tóxica.

Atendendo à solicitação do requerente, em 19/04/2017, a Polícia Militar Ambiental compareceu ao local e realizou fiscalização ambiental, conforme REDS jungido às fls. 23/29. Na oportunidade, os policiais constataram que: *“havendo a necessidade de análise e laudo técnico/pericial do solo e do recurso hídrico subterrâneo, para constatação ou não de danos ambientais (poluição) [...]”*, consoante se infere do histórico do REDS 2017-008217457-001 (fl. 25, do IC).

O *Parquet* expediu ofício nº 103/2017/PJI, ao Coordenador da Coordenadoria do Meio Ambiente de Diamantina/MG, na data de 20 de abril de 2017, sendo solicitadas diligências. Lavrou-se Memorando Interno nº 596/2017, elaborado pelo NUCAM (Núcleo de Controle Ambiental), à fl. 46, bem como cópias de ata de reunião e ofícios (fls. 47/49).

Relatório técnico nº 12/FEAM/GERAC/2018, elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente/Gerência de Áreas Contaminadas, informa que: *“o relatório de investigação confirmatória apresentado vem, portanto, comprovar a existência de tal contaminação”*.

Ofício FEAM/GERAC nº 111/2018, à fl. 59, ante os resultados obtidos na investigação preliminar ambiental, solicita esclarecimentos à Aperam Bioenergia.

Memorando Interno nº 160/2018 da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram Jequitinhonha), menciona: *“a partir desta análise e de denúncia acerca deste empreendimento, com uma série de determinações acerca de áreas eventualmente contaminadas, inclusive com o produto Aldrin”* (fl. 66).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópia de e-mail encaminhado por Analista Ambiental, Cibely Mally de Souza, à Alessandra Francisca de Moraes/SISEMA, onde cita que: *“O Relatório de Avaliação Preliminar encaminhado pela Aperam Bioenergia em 27/11/2017, sob protocolo nº 1341586/17, em atendimento ao ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 364/2017, identificou 14 áreas que contém ou já contiveram fontes primárias de contaminação, sendo 9 já apresentadas na primeira versão do Relatório, em 22/6/2017. Dessas áreas, 10 foram classificadas como suspeitas e 4 classificadas com potencial de contaminação”*.

Parecer Único nº 0563974/2015 (SIAM), colacionado às fls. 70/82 e Relatório de Acompanhamento de licença ambiental da Aperam Bioenergia LTDA (fls. 83/98).

Em 17/06/2018, o Ministério Público requisitou diligências à Gerência de Áreas Contaminadas/FEAM (fls. 100/101), sendo o ofício reiterado (fl. 106) e, em resposta consta o ofício FEAM/GAB nº 30/2019, no qual encaminha o Memorando .FEAM/GERAC.nº7/2019 (3387198), às fls. 107/112.

Relatório Técnico apresentado pela empresa Aperam, às fls.113/274, com dados técnicos e análises laboratoriais.

O representante, Sr. Heli de Souza Nunes, em 21/05/2019, compareceu na sede desta Promotoria de Justiça, noticiou que, em data anterior, no ano de 2017, formalizou reclamação sobre ilícito ambiental envolvendo a existência de substância tóxica enterrada próxima à cabeceira do córrego denominado “Serra”, próximo ao Mandingueiro, zona rural de Itamarandiba, Em seguida, o representante relatou que, nesta data, caminhões da empresa AAS- Tratamento estão transitando na área, conforme fotos que ora apresenta via aplicativo de mensagens; Salientou que a comunidade teme as consequências da intervenção no local, pois, conforme reclamação pretérita, a lesividade do agrotóxico é acentuada, pelo que solicita providências (fls. 279/282).

Devolução dos presentes autos da Coordenadoria Regional a esta Promotoria, para fins de realização de audiência a fim de assinatura de TAC (fl. 284).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Derradeiramente, em 25/07/2019, o *Parquet* expediu ofício à empresa Aperam, a fim de comparecer à audiência em 06/08/2019, para, querendo, firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Conforme despacho retro, não houve concordância com as cláusulas do incluso TAC, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias à representada para manifestação escrita. Todavia, até o momento, ficou-se inerte.

Diante dos fatos relatados, denota-se que a requerida, com sua conduta, apropriou-se, de um bem pertence a todos, vale dizer, do direito à sadia qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que a coletividade possui o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É justamente a garantia destes direitos constitucionais a motriz da presente ação.

II- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República de 1988, em seu art. 127, conferiu ao Ministério Público o importante papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo ainda ser função institucional do *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispôs, de forma semelhante, prevendo que incumbe ao *Parquet* promover o inquérito civil e ação civil pública, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e social (art. 25, III, *a*). No mesmo sentido, é o teor da redação do art. 66, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94.

A seu turno, a Lei nº 7.347/85 disciplina a Ação Civil Pública e chama para seu procedimento as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer interesse difuso ou coletivo e à ordem urbanística (art. 1º, I, IV e VI).

Portanto, inquestionável a legitimidade *ad causam* do *Parquet* para figurar no polo ativo da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – DO DIREITO

O art. 225 da Constituição da República, prescreve, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

§ 1º, V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Verifica-se que a Carta Magna, em seu art. 225, §1º, V, tratou de maneira abrangente o tema acerca do controle de agrotóxicos, impondo obrigações ao Poder Público.

Ainda, é dever tanto da coletividade quanto do Poder Público, a garantia de defesa e preservação do meio ambiente, bem como assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Consagrou-se, também, a ideia da função ambiental da propriedade como corolário de sua função social, podendo-se estabelecer, então, a ideia de função socioambiental da propriedade, a qual encontra respaldo na Constituição da República, a teor do disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII; art. 170, incisos II, III e VI; art. 186, inciso II; e art. 225, *caput* e §3º, todos da Constituição da República.

Em relação aos recursos hídricos, releva notar que, ultrapassado o conceito privatista outrora prevalente sobre a água, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 26, inciso I, definiu que *“incluem-se entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, a qual inclui o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, bem como estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas, assim menciona, em alguns de seus artigos:

“Art.2º – A utilização do solo não deve ocasionar alterações de suas características que possam resultar em perda de suas funções, considerando os aspectos de proteção à saúde humana, aos ecossistemas, aos recursos hídricos, aos demais recursos naturais e às propriedades públicas e privadas.

(...)

§2º A proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua quantidade e a das águas subterrâneas, bem como de maneira corretiva, a fim de não prejudicar suas funções”.

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, direito difuso, essa obrigação é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

Nesse compasso, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º, e artigo 2º, VIII, respectivamente, estabelece que:

“ §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o Poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”;

[...]

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este é o entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, é objetiva, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante aferir a culpa do ofensor. O art. 225, §3º, da CF/88, preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O princípio da reparação integral da lesão ao meio ambiente permite a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar. A indenização prevista no art. 14, §1º da Lei Federal nº 6.938/81 é cabível independente da imposição de multa anterior, sem que isso constitua um bis in idem, diante da natureza totalmente diversa da natureza jurídica dos institutos.

V.v. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal. A reparação integral do dano causado ao meio ambiente, com a restauração natural da área degradada, torna despropositada a imposição de indenização pecuniária reparatória. (TJMG- Remessa Necessária- Cv 1.0400.13.004660-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, é objetiva, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante aferir a culpa do ofensor. O art. 225, §3º, da CF/88, preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O princípio da reparação integral da lesão ao meio ambiente permite a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar. A indenização prevista no art. 14, §1º da Lei Federal nº 6.938/81 é cabível independente da imposição de multa anterior, sem que isso constitua um bis in idem, diante da natureza totalmente diversa da natureza jurídica dos institutos.

V.v. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal. A reparação integral do dano causado ao meio ambiente, com a restauração natural da área degradada, torna despropositada a imposição de indenização pecuniária reparatória. (TJMG - Remessa Necessária Cv1.0400.13.004660-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019)

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, preceitua que:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas para os efeitos desta Lei:

(...)

IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repare-se que a conservação das áreas de preservação permanente e legalmente protegidas é obrigação imposta ao proprietário, que deve observá-la independentemente de qualquer requisito em vista da finalidade social atrelada ao instituto da propriedade. Em função do dever de preservação dos recursos hídricos, da própria natureza, da paisagem, a estabilidade geológica e da biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, são impostas como reflexo da supremacia do interesse público em relação ao interesse particular.

No caso em apreço, a própria empresa solicitou ao órgão ambiental (SUPRAM Jequitinhonha), na data de 17/02/2017, autorização para retirada, transporte e destinação final ambientalmente adequada de produto perigoso, conforme documento colacionado à fl. 11.

O Laudo de Análise nº 37560 de fl. 04, após análise de amostra do solo da área rural próximo ao Mandigueiro, na cabeceira do córrego denominado “Serra”, foi conclusivo pela presença da substância tóxica denominada Aldrin.

Diante dos fundamentos expendidos, da existência de substância tóxica enterrada próxima à cabeceira da nascente do córrego denominado “Serra”, região do Mandingueiro, no município de Itamarandiba/MG, situação que, possivelmente, ocasionou a contaminação do solo e da água no local, bem como da inércia da requerida, o ajuizamento da presente demanda afigura-se de extrema relevância, a fim de assegurar a preservação do meio ambiente, bem como a sobrevivência da comunidade local.

Sob a ótica da legislação ambiental e urbanística, a Constituição Federal, adotando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, com prioridade à proteção da pessoa humana, tutelou os bens ambientais como essenciais à qualidade da vida humana, dedicando o Capítulo V exclusivamente ao trato da proteção ambiental, conforme art. 225, já transcrito.

O § 3º do precitado artigo, por seu turno, dispõe sobre a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, em que *“as condutas e atividades exercidas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, incisos II e III, conceitua degradação da qualidade ambiental como “*alteração adversa das características do meio ambiente*”.

É incontestável que após avaliação técnica da área em questão, restaram confirmadas as seguintes informações, relatadas no Relatório Técnico nº 12/FEAM/GERAC/2018 (fls. 57/58), *in verbis*:

(...)

“Dessa forma, 12 (doze) áreas foram investigadas tendo a consultoria concluído sobre a existência de contaminação em apenas 1 (uma) área, referente à Cabeceira da Serra, dada a presença de pesticidas organocolorados (Aldrin e Dieldrin) acima do valor de investigação estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 166/2011.

(...)

Vale destacar que a área Cabeceira da Serra fora alvo de denúncia em janeiro de 2017 referente à suspeita de descarte irregular de substância química no local.

(...)

O Relatório de Investigação Confirmatória apresentado vem, portanto, comprovar a existência de tal contaminação”.

São considerados como agrotóxicos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

Além disso, segundo a mesma legislação supramencionada, que o descarte e/ou inutilização dos agrotóxicos deverão ser feitos de forma diferenciada e adequada, diferentemente do ocorrido no caso em tela, em que as substâncias tóxicas foram enterradas em “valas rasas”, acarretando em contaminação do solo e possivelmente de recursos hídricos próximos ao local, situação que pode levar as punições descritas no art. 17, também abaixo mencionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

(...)

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

(...)

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

O Relatório elaborado pelo GREENPEACE sobre o caso de contaminação na cidade de Paulínea/SP por Aldrin, Dieldrin, Endrin e outros compostos tóxicos produzidos e descartados pela SHELL DO BRASIL S/A contém as seguintes informações:

(...) “Estes produtos podem ser absorvidos pela pele e foram associados ao câncer, à disfunções e comprometimento dos sistemas reprodutor, endócrino e imunológico. Estão hoje incluídos na lista dos 12 Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) a serem banidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em maio de 2001, quando deve ser assinada a Convenção de POPs em Estocolmo na Suécia.

O aldrin se metaboliza rapidamente em dieldrin em animais e plantas; portanto, raramente são encontrados resíduos desse agrotóxico em alimentos e animais. Apresenta efeitos tóxicos em humanos. A dose letal em adultos foi estimada em 5g, equivalente a 83 mg/kg peso corporal. Os sinais e sintomas da intoxicação por aldrin incluem: dor de cabeça, tontura, náusea, mal-estar, e vômitos, seguido de contração muscular, abalos mioclônicos e convulsões. A exposição ocupacional ao aldrin, juntamente com o dieldrin e endrin, foi associada a um aumento significativo no câncer do fígado e da vesícula biliar, embora o estudo tenha apresentado algumas limitações, entre elas a falta de informações quantitativas sobre a exposição.

2. Dieldrin

A dose letal em adultos foi estimada em 10 mg/kg peso corporal/dia. Em um estudo com trabalhadores de uma planta envolvida na fabricação do aldrin, dieldrin e endrin, um aumento estatisticamente significativo foi observado no câncer do fígado e do trato biliar, embora o estudo apresentasse algumas limitações, incluindo a falta de informações quantitativas sobre a exposição. O fígado é o principal órgão alvo, juntamente com o sistema nervoso central. Além disso, um estudo em mulheres na Dinamarca apontou que a exposição ao dieldrin



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está associada a um aumento no risco de câncer de mama e a uma maior malignidade da doença, tendo as mulheres com os níveis mais elevados de dieldrin no sangue apresentado uma incidência duas vezes maior de câncer de mama do que as mulheres com os níveis mais baixos. Além disso, foi apontada uma relação dose-resposta, isto é, quanto maior o nível de dieldrin no sangue, maior a chance de se desenvolver câncer de mama”.

A Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, delibera no seu artigo 9º, que: *“o gerenciamento de áreas contaminadas compreende as etapas de diagnóstico, intervenção e reabilitação, a serem implantadas segundo o nível das informações ou riscos existentes em cada área.*

No mesmo sentido, são os artigos 10, 12 e 15, da aludida Deliberação:

Art. 10 - Será classificada como Área com Potencial de Contaminação (AP) pelo órgão ambiental competente aquela em que ocorrer atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias químicas em condições de ocasionar contaminação do solo e das águas subterrâneas e acarretar danos à saúde humana e ao meio ambiente.

(...)

Art. 12 - Uma área na qual a investigação confirmatória indicar valores entre VP e VI poderá ser monitorada, a critério do órgão ambiental competente, no mínimo por dois anos, com periodicidade mínima semestral.

(...)

Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área, independentemente de notificação do órgão ambiental competente.

De se ressaltar que, na ação civil pública que busca tutelar o meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova, com base nos princípios da precaução e da prevenção, transferindo-se ao réu, que supostamente promoveu o dano ambiental, o dever de comprovar que suas condutas não ensejaram riscos ou danos ao meio ambiente.

É sabido que cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda que o juiz aplique na solução do litígio. Todavia, o Estatuto do Consumidor, cuja aplicação às demandas envolvendo a proteção ao meio ambiente já foi reconhecida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP), excepciona a regra processual segundo a qual incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações da parte, ou, ainda, quando evidenciada sua hipossuficiência técnica ou processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em matéria de direito ambiental, aquele que gera ou assume o risco de gerar danos ambientais têm o dever de repará-los, cabendo a ele todo o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva.

A inversão do ônus da prova encontra-se justificada no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, conjugado ao princípio ambiental da precaução.

A propósito, sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados ilustrativos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO 'IN DUBIO PRO NATURA' - POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA OU OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À PARTE RÉ - MELHORES CONDIÇÕES DE COMPROVAÇÃO PELO EXECUTOR DA ATIVIDADE. Se existir a necessidade de comprovação de ocorrência ou existência de dano ambiental, cabe ao executor da atividade o ônus da prova de que as suas práticas não são degradantes e que estão em conformidade com a legislação ambiental, o que tem melhores condições de ser feito, no caso, pela parte ré, o que torna impositiva a inversão do ônus probatório”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0216.14.011396-2/007, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/10/2018, publicação da súmula em 22/10/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BEM JURÍDICO DE CARÁTER COLETIVO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações civis por danos ambientais, a inversão do ônus da prova não decorre da constatação da hipossuficiência da parte, mas sim do caráter coletivo do bem jurídico tutelado e do princípio da precaução. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. 2. O encargo de demonstrar a inexistência dos danos ambientais incumbe ao suposto causador do dano, haja vista o princípio do in dubio pro natura. 3. O fato de o agravante não possuir condições financeiras para arcar com eventual pagamento de honorários periciais não representa óbice ao deferimento da inversão do ônus da prova, até porque concessão dos benefícios da assistência judiciária abrange o pagamento dessas despesas, nos termos do disposto no art. 98, §1º, VI, do CPC”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.15.020713-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª Câmara Cível, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 10/10/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, cabe à requerida demonstrar que as substâncias tóxicas, agrotóxicos de alta periculosidade, não traz risco ou dano ao meio ambiente, o que de plano, já fica refutado, diante da robustez dos documentos que instruem a presente demanda.

Por fim, necessária ainda a condenação da aludida pessoa jurídica pelo dano moral coletivo enfrentado pela população de Itamarandiba, já que provocado rebaixamento no nível de vida da coletividade, que enfrenta consequências ainda incalculáveis para as presentes e futuras gerações.

A importância da aludida privação será quantificada no decorrer da instrução, demonstrando-se o impacto ambiental das atividades da empresa, em detrimento da coletividade, permitindo-se a delimitação de valor concreto como tentativa de compensar os efeitos deletérios aos residentes da região.

IV- DA TUTELA DE URGÊNCIA

Cumprе consignar que as provas contidas nos autos demonstram a gravidade da situação a que se chegou, o que demanda uma medida eficaz, tendo em vista os prejuízos causados pela requerida ao meio ambiente e à vida humana, sob pena de agravar o comprometimento do solo e dos recursos hídricos, da biodiversidade e do bem-estar da população local.

In casu, estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, como se demonstrará.

A probabilidade do direito encontra amparo no art. 225, da Constituição da República, que preleciona que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, incumbindo ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito.

O perigo de dano, conforme já mencionado, funda-se no fato de que, caso a medida não seja deferida de imediato e a requerida continue com o descarte e/ ou inutilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inadequada, a contaminação de solo e recursos hídricos se agravará, provocando maiores danos ambientais, sem mencionar o perigo de contaminar a própria população, uma vez que, esses agrotóxicos de alta periculosidade (Aldrin e Dieldrin), encontram-se enterrados em valas rasas pela empresa Aperam, próximo à nascente do Córrego Serra, responsável pelo abastecimento de água da Comunidade de Mandingueiro, alcançando lençol freático.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte no art. 11 da Lei nº 7.347/85 e art. 84 da Lei nº 8.078/90.

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode perder de vista, outrossim, o princípio da prevenção, pois, consoante preleciona Edis Milaré:

[...] os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. “De fato, não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos? Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.¹

Logo, se a situação persistir, danos irreversíveis poderão advir, sem falar na privação de toda a coletividade do bem ambiental e o evidente prejuízo aos processos ecológicos.

Destarte, a sociedade demanda do Poder Judiciário que lhe assegure o bem-estar e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por essa razão, o Ministério

¹ Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Público, na condição de substituto processual da coletividade, requer a concessão da tutela de urgência.

Necessário que se determine à ré Empresa Aperam Bioenergia Ltda, sob pena de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/85, que deve ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos:

- a) que apresente plano de recuperação/reabilitação da área contaminada, com cronograma de execução, conforme disposto nos artigos 18 e 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, tendo como requisitos mínimos: a) medidas de controle ou eliminação das fontes de contaminação; b) caracterização do uso do solo atual e futuro da área objeto e sua circunvizinhança; c) resultados da avaliação de risco à saúde humana; d) programa de monitoramento das ações executadas; e) necessidade de medidas de restrição quanto ao uso; e f) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- b) que forneça publicidade à população local, sobre a existência de substâncias tóxicas enterradas em sua propriedade, assim como realize a averbação à margem da matrícula do imóvel, acerca da contaminação e restrições de uso da propriedade, conforme determinado no artigo 4º, da Deliberação Normativa citada acima;
- c) que deposite, a título de indenização/compensação ambiental inicial, a quantia no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de modo a assegurar a exequibilidade do plano supramencionado.

Tais medidas, aliás, não estão inquinadas com a pecha da irreversibilidade, tendo em vista que buscam a proteção ambiental e da população local. Ao contrário, o não atendimento de tais cominações é que poderá causar impacto desarrazoado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ecossistema e aos munícipes. Diante da inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, trata-se de providências mínimas a que o réu deve atender no decorrer da instrução processual, a fim de evitar maiores prejuízos ao meio ambiente.

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos retromencionados, requer o Ministério Público:

a) a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), impondo-se à demandada Empresa Aperam Bioenergia Ltda a obrigação de fazer *(i)* consistente na apresentação do plano de recuperação/reabilitação da área contaminada, com cronograma de execução, conforme disposto nos artigos 18 e 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, bem como *(ii)* forneça publicidade à população local, sobre a existência de substâncias tóxicas enterradas em sua propriedade, assim como realize a averbação à margem da matrícula do imóvel, acerca da contaminação e restrições de uso da propriedade, conforme determinado no artigo 4º, da Deliberação Normativa citada acima e *(iii)* deposite judicialmente, a título de indenização/compensação ambiental preliminar, a quantia no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) seja designada audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;

c) a citação dos requeridos, utilizando-se da faculdade conferida pelo §2º, do art. 212 do Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide;

d) a notificação do município de Itamarandiba para, querendo, intervir no feito, por representar parte interessada no deslinde da causa, conforme art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65, aplicável ao microssistema coletivo;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive testemunhal, documental e pericial, requerendo, desde já, a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 21 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, inciso VIII, e art. 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

f) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, com a finalidade de condenar:

f.1) a Empresa Aperam Bioenergia Ltda ao pagamento de multa pelo dano ambiental causado, a ser estimada no decorrer da instrução;

f.2) a Empresa Aperam Bioenergia Ltda à obrigação de fazer, consistente na recuperação/reabilitação da área em comento, nos moldes determinados em laudo técnico a ser elaborado durante a fase instrutória;

f.3) a Empresa Aperam Bioenergia Ltda ao pagamento de multa referente ao dano moral coletivo, a ser estimada no decorrer da instrução;

f.4) a Empresa Aperam Bioenergia Ltda ao pagamento a título de indenização/compensação ambiental, a quantia não inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

f.5) a estipulação de multa diária, à razão de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, referente aos pedidos acima, a ser recolhida ao FUNDIF.

g) O recebimento dos autos físicos do expediente extrajudicial pela Distribuição da Vara, tendo em vista que os documentos ultrapassam 300 páginas de extensão e 70MB de tamanho, afora o conteúdo das mídias (fls. 21 e 281), sendo impossível a juntada por ocasião do ajuizamento, aplicando-se o art. 38 da Portaria Conjunta nº 411/PR/2015.

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme art. 18 da Lei nº. 7.347/85, dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até porque ainda não quantificado integralmente seu objeto, a teor do que dispõe o art. 291 do Código de Processo Civil.

Itamarandiba, 28 de novembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Augusto Reis Ballardim

Promotor de Justiça